



**REVISTA ELITE: EDUCAÇÃO, LINGUAGENS E TECNOLOGIAS.**  
**ISSN: 2675-5718**

**POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO  
DIREITO AO ENSINO JURÍDICO**

***POSIBILIDAD DE APLICAR LA TEORÍA TRIDIMENSIONAL DEL DERECHO  
A LA EDUCACIÓN JURÍDICA***

Joelma Boaventura da Silva  
UNEB/UFBA  
jbomfim.adv@gmail.com

**RESUMO**

O presente artigo discute a possibilidade de aplicação da Teoria Tridimensional do Direito -TTD, de autoria do jurista Miguel Reale, ao ensino jurídico, portanto o objetivo principal é indicar tal aplicabilidade como forma de contribuir para a melhora da formação acadêmica dos futuros operadores do Direito. A interdisciplinaridade está presente nesta produção em duas formas. A primeira, como elemento que junta a TTD e o ensino jurídico, e a segunda, pelos conteúdos de caráter sociológico, filosófico, jurídico e pedagógico, embaixadores da produção. Trata-se de abordagem qualitativa através de revisão de literatura e análise documental normativa, sem pretensão de esgotar a temática, tendo em vista que a mesma é pouco estudada. A principal contribuição deste estudo incide sobre a junção teórica de doutrina vinculada ao direito material ao ensino jurídico. Secundariamente, contribui para refletir sobre a crise desta modalidade de ensino e sobre a importância da interdisciplinaridade para os mesmos.

**PALAVRAS CHAVE:** Ensino Jurídico; Teoria Tridimensional do Direito; Interdisciplinaridade; Formação profissional.

**RESUMEN**

Este artículo aborda la posibilidad de aplicar la Teoría Tridimensional del Derecho -TTD, del jurista Miguel Reale, a la educación jurídica, por lo que el objetivo principal es señalar dicha aplicabilidad como forma de contribuir a un mejor formación académica de los futuros operadores de ley. La interdisciplinariedad está presente en esta producción de dos maneras. En primer lugar, como elemento que une TTD a la formación jurídica, y en segundo lugar, por los contenidos de carácter sociológico, filosófico, jurídico y

pedagógico, embaixadores de la producción. Se trata de un abordaje cualitativo a través de la revisión de la literatura y el análisis documental de normativas, sin pretender agotar el tema, considerando que es poco estudiado. La principal contribución de este estudio se refiere a la unión teórica de la doctrina vinculada al derecho sustantivo para ser trasplantado a la educación jurídica. En segundo lugar, contribuyó a reflexionar sobre la crisis de esta modalidad docente y sobre la importancia de la interdisciplinariedad para los mismos.

**Palabras clave:** Educación Jurídica; teoría tridimensional del derecho; interdisciplinariedad; Formación profesional.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho intitulado Possibilidade de Aplicação da Teoria Tridimensional do Direito - TTD ao Ensino Jurídico pertence à área das ciências sociais aplicadas, a qual, é caracterizada pelo caráter social e sentido técnico de sua aplicação. O Direito, enquanto ciência, se enquadra na referida área seja por sua interface social, pois é uma ciência que discute a sociedade, seja por um forte apelo técnico devido à aplicabilidade da norma. Assim sendo, este estudo aproxima os conteúdos interdisciplinares das Ciências Sociais Aplicadas e tenta amenizar a aparente dissociação entre teoria e prática, pois instiga a possibilidade de instrumentalização de uma teoria do Direito para o ensino jurídico.

Existem várias críticas ao ensino jurídico quanto à formação dos novos bacharéis e a falta qualidade dos cursos em relação à prática forense. Muitas dessas críticas são feitas por docentes vinculados à Associação Brasileira do Ensino de Direito (ABEDI) através do regular Seminário Nacional de Ensino Jurídico e Formação Docente. Esta associação ocupa-se em discutir a massificação do ensino as Novas Diretrizes Curriculares para o Direito, o compromisso com a qualidade das práticas docentes, além de pensar em alternativas contra o conteúdismo dissociado de competências e habilidades interligadas a diferentes saberes e dimensões da vida (ABEDI, 2018). Há ainda a crítica lastreada pelos baixos índices<sup>i</sup> de aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os quais sinalizam que o ensino jurídico requer cuidado.

Ante todo o exposto, encontra-se demonstrado que o tema abordado é atual, necessário e importante para a academia, por ser esta a formadora dos aplicadores do Direito. A OAB publicou em seu site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)<sup>ii</sup> na data de 3/4/2019 a seguinte notícia: Comissão Nacional de Educação Jurídica

anuncia fóruns para discutir cursos de Direito (OAB, 2019), refletindo a atualidade desta temática.

A relevância do tema se faz notar pelo diálogo entre as áreas pedagógica e jurídica, destacando assim uma seara própria da educação, a saber: o ensino jurídico. Vale ressaltar que na área de ensino jurídico, têm-se estudos que denunciam uma crise do ensino de Direito, cabendo destaque para a Associação Brasileira de Ensino de Direito – ABEDI<sup>iii</sup>. Apesar de todo empenho da ABEDI, que tem um leque significativo de publicações com relato de experiências sobre ensino jurídico percebe-se que a junção da Teoria Tridimensional do Direito – TTD com esta modalidade de ensino é incipientemente perquirida, pois no banco de teses da CAPES, tomando como parâmetro os programas de doutorado em Direito classificados com notas altas nos últimos cinco anos, junto a Universidade Nacional de Brasília - UNB, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRG, a Universidade Federal do Ceará - UFC e a Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, sequer um trabalho foi encontrado que contenha tal conjunção.

Na busca exploratória por trabalhosa que se fundamentem em Miguel Reale, e especificamente no uso de sua teoria tridimensional para o ensino jurídico, nada se encontrou, podendo-se assim atestar o caráter inovador desta discussão. Encontraram-se poucos artigos acadêmicos que tratam da questão de ensino jurídico baseado em Miguel Real (1994) e, logo a possibilidade de adequação ao ensino normativo dos elementos realeanos<sup>iv</sup>, fato, valor e norma, é tema pouco explorado e requer atenção.

Indicar a possibilidade de aplicação da Teoria Tridimensional do Direito no Ensino Jurídico é objetivo principal perseguido por esta produção. Tendo em vista que a citada Teoria apresenta uma perspectiva de abordagem do Direito afugentada do modelo tradicional, - por permitir o confronto da norma com valores e o fato, ao mesmo tempo, que questiona o fato (realidade) sobre a pertinência de aplicação desta ou daquela norma, e quem faz o confronto ou questionamento é sujeito permeado de axioma por ser um ser social. Vale ressaltar que tanto o Direito como a Educação são construções sociais, logo, estão em aderência.

A metodologia empregada nesta produção é de uma abordagem qualitativa, utilizando-se de procedimento de revisão de literatura, dentro de uma perspectiva interdisciplinar. Tal perspectiva é composta pelo diálogo entre as áreas dos conhecimentos, especificamente, entre os conteúdos que

possuem interfaces. Neste artigo, dialoga-se com os conteúdos da sociologia do Direito, passando pela área da Educação, e do Direito enquanto ciências, não olvidando-se a filosofia. Por força da própria Teoria Tridimensional de Reale que em si reúne o direito (norma), a filosofia (valor) e a Sociologia (fatos), encontra-se posta o caráter interdisciplinar da discussão em tela. Calcado nesta metodologia foi possível identificar ilações entre a Teoria Tridimensional do Direito – TTD e a Teoria Humanista do Direito -THD, entre interdisciplinaridade e complexidade com convergência para o ensino jurídico em fase de sua crise, permitindo assim fazer reflexões sobre a aplicabilidade da TTD ao ensino do Direito.

Esta produção está estruturada em duas seções. A primeira discorre sobre a Teoria Tridimensional do Direito, de maneira sucinta. A segunda debruça-se sobre o Ensino Jurídico, enquanto uma das facetas da educação superior com suas peculiaridades, desafios, bem como as críticas que lhe são feitas.

**REVISTA ELITE: EDUCAÇÃO, LINGUAGENS E TECNOLOGIAS.**  
**ISSN: -5718**

## **2. SOBRE A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO - TTD**

Toma-se por base teórica, o doutrinador *jus* filosófico Miguel Reale (1994), que se destaca pela ruptura com o Normativismo puro aplicado ao Direito, inaugurando uma visão dialética sobre este último, quando da elaboração da Teoria Tridimensional do Direito, a qual apresenta a análise do Direito em um tripé, qual seja: fato, valor e norma. Essa teoria tem como primeiro elemento de análise, os fatos, ou seja, o dia-a-dia das pessoas que é composto por inúmeros acontecimentos, no entanto, apenas alguns deles tornar-se-ão fatos jurídicos e deverão ser analisados sob a égide do Direito.

A partir deste tipo de análise, aparece o segundo elemento da teoria: a norma. Norma aqui entendida como a proposição legal válida e vigente dentro do ordenamento jurídico de um país. Cabe aqui ressaltar que a construção da norma ocorre na esfera legislativa, e deve atender as demandas sociais. O terceiro e último elemento da Teoria Tridimensional do Direito é o caráter valorativo, axiológico do mesmo, que tanto pode estar presente na elaboração das normas, como na interpretação e ainda na aplicação das mesmas.

Ante essa Teoria, sucintamente apresentada, infere-se, que pedagogicamente, uma estratégia de ensino multidisciplinar possa atender às

demandas que o ensino jurídico requer. Levando em conta que os fatos se tornam jurídicos; que a norma elaborada não pode ser mitigada; e que os axiomas estão presentes naqueles que elaboram (legisladores) e aplicam as normas (magistratura, advocacia, promotorias, etc). Faz-se necessário que a metodologia do ensino jurídico seja então interdisciplinar para coadunar e contemplar os três elementos elencados por Reale (1994).

Cabe destacar que na obra Teoria Tridimensional do Direito – TTD de Reale (1994) pode-se identificar claramente recursos didáticos possíveis para uma aplicação da mencionada teoria ao ensino jurídico com caráter interdisciplinar. Tais recursos são a Jurisprudência<sup>v</sup>, norma jurídica<sup>vi</sup> e sentença<sup>vii</sup>.

A Teoria Tridimensional do Direito permite-se usar métodos de análise do mundo jurídico e aglutina conteúdo da Sociologia (fato) e da Filosofia (valor), além de implicitamente juntar saberes para enfrentar as problemáticas do mundo jurídico, que se apresentam também no ensino jurídico.

Sabendo-se que esta teoria tem como pressuposto o estudo do Direito a partir do valor, da norma e do fato, e que estes constituem um tripé interdisciplinar de abordagem, percebe-se que este construto teórico apresenta aderência e correlação com o ensino jurídico, pois o axioma é inerente à produção normativa, e esta, por sua vez, deve contemplar o fato, produzindo assim uma unidade jurídica com várias facetas, que só pode ser bem entendida se o ensino jurídico contemplar essa dinâmica.

## 2.1 DA ESCOLHA DOUTRINÁRIA

A escolha pelo doutrinador Miguel Reale (1994) se vincula ao seu entendimento bem explicitado por Augusto (2012, p.1) de que “Direito não é apenas a norma ou a letra da lei, pois é muito mais do que a mera vontade do Estado ou do povo”, mas é acima de tudo “o reflexo de um ambiente cultural de determinado lugar e época, em que os três aspectos – fático, axiológico e normativo – se entrelaçam e se influenciam” (*ibidem.*, 2012, p.1), portanto, se estar diante de uma visão sociológica do Direito (*ibidem.*, 2012).

Um segundo motivo para escolher a teoria de Miguel Reale (1994) incide no fato dele ser um doutrinador jurídico com concepção dialética. Assim estabelece-se um elo com uma concepção de ensino interdisciplinar, no qual se possa a partir dos fatos jurídicos abordar a norma, ponderando os axiomas presentes tanto no fato como naquela e ainda admitindo o viés filosófico do

examinador jurídico.

O distanciamento de Miguel Reale em relação ao Normativismo ou Positivismo jurídico é um ponto de apoio para dialogar com doutrinadores pedagógicos como Paulo Freire que propõe uma formação educacional dialogada, além de apontar as categorias axiológicas como liberdade, emancipação e humanização.

Vale ressaltar que a Escola Normativista coaduna com a pedagogia tradicional como bem esclarece Martinez (2006, p.5): “Desse modo, isolada pelo paradigma científico positivista, a academia jurídica teve seu único espaço de desenvolvimento a norma legislada, por sua vez cerceada de codificações”, ou seja, ensino da codificação afastado da análise conjuntural (fato e valor).

A perspectiva de análise da ciência do Direito feita por Miguel Reale (1994) permite a incursão numa concepção de ensino jurídico horizontal, inclusivo, democrático, intercultural, logo um modelo de ensino afastado de dogmas legais, os quais, ao longo dos anos, levaram-nos a uma crise do ensino jurídico, tornando-se necessário nas palavras de Santos Silva, (2015, p.1) “repensar a Educação e, especialmente, o Direito, com o objetivo de apresentar respostas para a chamada ‘crise’ do ensino jurídico”. Tais respostas segundo Santos Silva (2015) surgem a partir da análise de iniciativas que implementaram propostas de formação de bacharéis em Direito centradas “na aprendizagem dos alunos, no compartilhamento de experiência, no apoio mútuo, na supervisão e na reflexão” (*ibidem.*, 2015, p.1).

Neste sentido, verificam-se alguns caminhos que dialogam com o cerne desta produção. Compartilhar experiências permite e pressupõe interdisciplinaridade, quando não, transdisciplinaridade. Há necessidade de reflexão, melhor ainda se esta for constante, sobre o contexto social e valorativo da aplicação e eficiência do Direito.

### **3. SOBRE ENSINO JURÍDICO**

O ensino jurídico talvez seja um dos ramos pedagógicos pouco estudado e que recebe rara contribuição sistemática sobre métodos específicos da transmissão e produção do conhecimento.

Percebe-se que o mundo do Direito não se restringe a uma abordagem meramente dogmática, pois permeia espaços da discussão sociológica e cultural, exigindo o desenvolvimento de sensibilidade por parte do operador do Direito.

Em apertada síntese, pode-se dizer que a perspectiva pedagógica do ensino jurídico deve contemplar para além da letra fria da lei. Uma vez que o Direito trabalha com problemática humana, exige-se o desenvolvimento da sensibilidade por parte do futuro operador do Direito, que poderá vir atuar em diferentes espaços jurídicos, desde a consultoria administrativa, individual ou coletiva, passando por promotoria de direitos difusos, até na jurisdição exarando sentença e contribuindo para construção de uma jurisprudência efetiva.

A própria história do ensino jurídico no Brasil e sua estruturação serve de base para a presente discussão. Segundo Martinez (2006) existem três etapas teóricas desta estruturação. A primeira delas está relacionada ao desenvolvimento do paradigma liberal no Brasil do Império e uma segunda que toma por base “a República Nova, findando-se na era dos Governos Autoritários” (MARTINEZ, 2006, p.1). A terceira fase inicia-se na promulgação da Constituição Federal de 1988, no advento da Portaria 1.886/94 do MEC “e o choque destas antes a adoção da tendência neoliberal pelos governos da década de 90 e início do século XXI” (*ibidem.*, 2006, p.1).

Um processo de ensino aprendizagem tradicional com abordagem exegeta<sup>viii</sup> e reprodutivista de conteúdo sem vivência prática foi o que marcou muitos cursos de direito, ao longo das fases mencionadas acima, e ainda marca os cursos atualmente. Com base em Martinez (2006, p. 4) “ao limitar-se a função do professor ao ato de exposição oral de conteúdo, o resultado maior possível será a reprodução do conhecimento existente”, reiterando, através da pedagogia tradicional, meramente, “o modelo liberal, ao permitir a manutenção da estrutura social em concomitância com a estrutural operacional do Direito, na formação direcionada dos bacharéis” (*ibidem.*, 2006, p.4).

Concorda-se com Martinez (2006. p.4) que o ensino jurídico está eivado de pedagogia tradicional, pois “a área metodológica, como foi insubsistente a

qualquer tentativa de avanço pedagógico, o resultado natural foi sua inclinação para a pedagogia tradicional”. Neste viés, a proposta desta pesquisa rompe com o modelo tradicional que tem contribuído para crise do ensino jurídico, o qual não reflete os avanços educacionais do final do século XX e início do século XXI.

### 3.1 DESAFIOS DO ENSINO JURÍDICO

Historicamente, existiram várias tentativas de mudança no ensino jurídico no Brasil, dentre as quais citam-se aquelas ocorridas nas décadas de 1960, 1970 e 1990 do século XX, quando “[...] na tentativa de solucionar o descompasso social do ensino jurídico foi novamente proposta em uma alteração curricular. Isso ocorreu em 1961, já sob o controle do Conselho Federal de Educação.” (MARTINEZ, 2006. p. 6) e “No início da década de 90, as estatísticas davam conta de que no Brasil havia 186 cursos de Direito no país, os quais mantinham a mesma estrutura curricular tradicional desde a reforma de 1973” (*ibidem.*, 2006. p. 8).

Cabe destaque especial para os pressupostos da Portaria 1.886/94 do Ministério da Educação e Cultura – MEC e sintetizados por Rodrigues (1995) *apud* (MARTINEZ, 2006. p.9): “o rompimento com o positivismo normativista; superação da concepção de que só é profissional de Direito aquele que exerce atividade forense; negação de autossuficiência ao Direito”. Na continuidade dos pressupostos tem-se “a superação da concepção de educação como sala de aula; necessidade de um profissional com formação integral (interdisciplinar, teórica, crítica, dogmática e prática) (*ibidem.*, 2006. p.9). Dentre os pressupostos apresentados pela supracitada Portaria, defende-se que a Teoria Tridimensional do Direito pode responder a dois deles. Responde ao primeiro, pois a ruptura com o normativismo é o ponto em comum, tendo em vista que dois dos elementos estruturantes da TTD (fato e valor) ultrapassam a abordagem meramente normativa do Direito.

Um segundo pressuposto, que é a superação da sala de aula como único e exclusivo espaço de ensino, ocorre devido ao caráter pedagógico interdisciplinar em junção com o elemento estrutural realiano (fato). Isso implica em movimento de acesso a fontes do mundo jurídico, utilizando-se também da jurisprudência enquanto forma dinâmica de atualização do Direito, e portanto, fonte de estudo. Tal fonte encontra-se nos tribunais e pode ser facilmente acessada de forma remota através da internet.

Sobre as mudanças no ensino jurídico, destaca-se a Resolução 9/2004 do Conselho Nacional de Educação, em especial o artigo 2º § 1º. Dentre as propostas de mudanças estão a “interdisciplinaridade; modos de integração entre teoria e prática; formas de avaliação do ensino e da aprendizagem (REALE JÚNIOR, 2014, p.94). Ainda nesta Resolução, em sede do artigo 3º é possível reafirmar-se “a perspectiva de ser o curso de direito um aprendizado de humanidades e de criação de espírito crítico” (*ibidem.*, 2014. p. 94 -95). Pode-se pesquisar um perfil de graduando baseado em “[...] sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação” (BRASIL, 2004), não se esquecendo nesta lista da “interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais” (*ibidem.*, 2004).

Pensar o ensino jurídico fora da rotineira análise pura da norma, significa implementar uma formação ampla e coerente com os desafios da Universidade no atual século. Assim, PETRY (2018) indica quatro mudanças de paradigmas: “a colocação dos direitos humanos como o eixo central do ensino jurídico; a necessária incorporação dos postulados de Paulo Freire ao ensino jurídico; o compromisso com a transformação social; e a prática da ecologia dos saberes” (PETRY, 2018, p. 4). Segundo Petry (2018), essas mudanças possibilitam um ensino “pautado nos direitos humanos e, principalmente, permitindo a formação de juristas reflexivos e críticos, certamente, comprometidos com a transformação social” (*ibidem.*, 2018, p. 4).

Quanto a necessidade de repensar o ensino jurídico, juristas e professores renomados da causa também tecem suas críticas ao estado de coisas em que mergulhou a qualidade do ensino jurídico. Nas palavras de (STRECK, 2017) este ensino cada vez mais reproduz o tipo de literatura “jurídica facilitada-simplificada-resumida - produz uma blindagem, de modo que sua alienação é tamanha ao ponto de impedir o desenvolvimento de qualquer senso crítico” (*ibidem.*, 2017, p.1).

Dentre os juristas que ecoam com Lenio Streck pode-se citar (ROSA, 2013. p.1) que diz haver “um deserto teórico no campo jurídico, em que cerca de 60%, sendo otimista, dos atores jurídicos são incapazes de compreender o que fazem”. Rosa (2013) alerta que “é preciso entender que o sentido da norma jurídica (norma: regra + princípio) demanda um círculo hermenêutico (Heidegger e Gadamer), incompatível com os essencialismos ainda ensinados” (*ibidem.*, 2013, p. 1). Percebe-se, claramente, que há uma crítica ao atual

ensino jurídico, o qual se apresenta dissociado de uma proposta e de uma prática interdisciplinar integral.

### 3.2 INTERDISCIPLINARIDADE

Não há como prosseguir na contramão da crise do ensino jurídico sem utilizar a ferramenta da interdisciplinaridade, a qual coaduna muito bem com os pressupostos teórico de Miguel Reale através da Teoria Tridimensional do Direito, pois o próprio (REALE, 1994. p. 41) afirma “[...] que a conduta jurídica é, essencialmente, Fático-axiológica-normativa [...], logo, eivada de elementos interlocutórios de algumas áreas do conhecimento”. Reale (1994) também

personaliza o caráter interdisciplinar quando diz que “[...] a minha teoria procura correlacionar dialeticamente os três elementos em uma unidade integrante” [...] (*ibidem.*, 1994. p. 48 - 49).

Resta informar, que segundo Fazenda, (2015) existem duas formas de interdisciplinaridade. Adota-se para este trabalho, a concepção denominada ordenação social, a qual “busca o desdobramento dos saberes científicos interdisciplinares às exigências sociais, políticas e econômicas” (FAZENDA, 2015, p. 10). Esta concepção é adotada pois “tenta captar toda complexidade que constitui o real e a necessidade de levar em conta as interações que dele são constitutivas” (*ibidem.*, 2015, p. 10), além de estudar os “métodos de análise do mundo, em função das finalidades sociais, enfatiza os impasses vividos pelas disciplinas científicas” (*ibidem.*, 2015, p. 10). Essas disciplinas sozinhas não tem possibilidades de enfrentar as problemáticas complexas (*ibidem.*, 2015).

A interdisciplinaridade seria então a ferramenta didático-pedagógica que melhor se aplica ao ensino jurídico, pois segundo Santos (2013, p. 88) a “interdisciplinaridade é imprescindível para o desenvolvimento do pensamento complexo, visto que valoriza o diálogo e a articulação de fragmentos disciplinares”. Desta maneira, o ensino de forma interdisciplinar torna-se indispensável para a implantação de um processo inteligente de construção do currículo realístico e integrado. Através da interdisciplinaridade, o conhecimento passa de algo setorizado para um conhecimento integrado onde as disciplinas científicas interagem entre si. Isso se estabelece porque a “interdisciplinaridade e a complexidade ajudam os pesquisadores” (*ibidem.*, 2013, p. 88), e acrescenta-se, os professores, “a enxergarem interações e a modificarem práticas científicas que só valorizam regularidades e homogeneidades” (*ibidem.*, 2013, p. 88).

De acordo com Fontan (2017), o filósofo Bourdieu “dedicou-se a construção interdisciplinar do conhecimento, de forma a aproximar a produção científica dos problemas mais relevantes da sociedade” (FONTAN, 2017, p. 19), Desta forma, Bourdieu contribui para se pensar um ensino jurídico aos moldes da TTD, tendo em vista que os fatos correspondem aos problemas relevantes da sociedade, sem afastar a produção científica / normativa tão instrumentalizadora para os operadores do Direito.

A associação entre interdisciplinaridade e complexidade em Morin se

justifica de acordo com as lições de Pereira (2010) pelo fato daquele ter discutido especificamente sobre a formação geral, contribuindo para a “compreensão ampliada da questão de paradigmas para a universidade e uma reforma do pensamento, passando da forma sistêmica para um pensamento complexo” (PEREIRA, 2010, p. 179). O próprio Morin (1999, p. 18) propõe “formar cidadãos capazes de enfrentar os problemas de seu tempo” e para tanto, se faz necessário pensar os problemas da humanidade dentro não só de uma cultura científica (*ibidem.*, 1999), normativa, mas também humanista como é o pensamento de Bittar (2018, p. 1) com “a Teoria do Humanismo Realista (THR) que procura dar conta da avalanche de mudanças que re-cambiou o Direito Positivo contemporâneo”.

A THD de Bittar (2018) e a TTD de Reale (1994) se aproximam sobremaneira, por admitirem que “as técnicas legislativas vieram se alterando, os ‘novos’ direitos vieram emergindo, o rol das fontes do Direito veio se alterando, o espectro de sujeitos de Direito se ampliou” (BITTAR, 2018, p.1) ou seja norma, fato e valor (REALE, 1984), formam um contexto no qual se adiciona o complexo e a tecnologia que potencializam a cidadania (BITTAR, 2018).

Conforme Wolkmer; Ferrazzo (2020, p. 59) “a complexidade do tema não pode ser enfrentada sem uma interpretação crítica apoiada no aporte de várias disciplinas”, logo, a interdisciplinaridade é chamada para dar conta de um ensino jurídico atualizado, humanista em compasso com a sociedade contemporânea e seus desafios. Wolkmer; Ferrazzo (2020, p. 71) alerta que

mesmo “uma análise que se proponha a considerar elementos dogmáticos – constituição, legislação – não pode dar conta do tema sem a articulação de aportes interdisciplinares”, admitindo-se assim a complexidade inerente ao estudo da Ciência do Direito.

Por derradeiro, pode-se afirmar com base em Wolkmer; Ferrazzo (2020), que a abordagem interdisciplinar, em decorrência da admissão da complexidade da sociedade e do próprio Direito enquanto uma construção social, recepciona as “abordagens críticas e descoloniais, questionando a abstração do modelo jurídico-político e sugerindo que outros modelos são, não apenas possíveis, mas necessários” (*ibidem.*, 2020, p. 56).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta produção é aplicável às áreas de ciências sociais aplicadas e humanas pois aborda temática reunida de Educação e Direito. Sabe-se que poucos ou quase nenhum estudo existe sobre a possibilidade de uso da TTD no ensino jurídico.

Reitera-se que o ensino jurídico vive uma crise há muito tempo e as mudanças nos currículos dos cursos de ciências jurídicas se fazem necessárias. Este trabalho aponta para a possibilidade de utilização dos ensinamentos de Miguel Reale, através da TTD, para repensar o referido ensino.

A adoção da interdisciplinaridade enquanto ordenação social coaduna com a estrutura da Teoria Tridimensional do Direito por todos os motivos já apresentados neste artigo. Desta maneira, entende-se que a formação integral interdisciplinar é um pressuposto que coaduna, sobremaneira, com a teoria realeana, Teoria tridimensional do Direito – TTD, com a Teoria Humanista do Direito – THD e com a complexidade.

O ensino jurídico, em sua crise, nos faz refletir sobre formas de enfrentá-la. Aponta-se com base nos autores citados ao longo do texto, que a TTD é uma das formas que reúne a interdisciplinaridade como ferramenta eficaz em face da referida crise. De igual modo, a THD, que já nasce interdisciplinar, é uma das formas que reitera a necessidade de inclusão da complexidade da sociedade e do Direito para fazer frente a tal crise. A admissão da abordagem crítica e descolonial, coaduna como as formas mencionadas e para o mesmo propósito.

Ressalta-se que a temática pode ser melhor embasada com teóricos da área educacional como Selma Garrido Pimenta<sup>xi</sup>, José Carlos Libâneo<sup>xii</sup> e Antônio Nóvoa<sup>xiii</sup>, como bem, a inclusão dos recursos da informática e computação enquanto as ferramentas promissoras para aproximar o mundo do Direito e a formação de seus profissionais.

Não se trata de apresentar soluções a um problema tão complexo como a crise no ensino jurídico, mas sim de reunir proposições para fomentar a reflexão sobre o tema.

---

<sup>i</sup> O percentual de aprovação médio é de 17,5% (Exame da Ordem em números. [http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/relatorio\\_2\\_edicao\\_final.pdf](http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/relatorio_2_edicao_final.pdf).)

<sup>ii</sup> Notícia veiculada no site [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) em 3 de abril de 2019.

<sup>iii</sup> “Art. 1º - A associação Brasileira de Ensino do Direito, doravante denominada, de maneira simplificada, ABEDI, é uma associação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ), destinada a promover o desenvolvimento e a elevação da qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão em direito” (ABEDI, 2012).

<sup>iv</sup> Referente a Miguel Reale e sua Teoria Tridimensional do Direito.

<sup>v</sup> “A jurisprudência é uma ciência normativa devendo-se, porém, entender por norma jurídica bem mais que uma simples proposição lógica de natureza ideal: é antes uma realidade cultural e não mero instrumento técnico de medida no plano ético da conduta, pois nela através dela se compõem conflitos de interesses, e se integram renovadas tensões fático-axiológicas, segundo razões de oportunidade e prudência” (REALE, 1994. p.61).

<sup>vi</sup> “A norma jurídica, assim como todos os modelões jurídicos, não pode ser interpretada com abstração dos fatos e valores que condicionaram o seu advento, nem dos fatos e valores supervenientes” (REALE, 1994. p.61).

<sup>vii</sup> “A sentença deve ser compreendida como uma experiência axiológica concreta e não apenas como um ato lógico redutível a um silogismo, verificando-se nela, se bem que no sentido da aplicação da norma, um processo análogo ao da integração normativa” (REALE, 1994. p.61).

<sup>viii</sup> Exegetismo é a Escola Jurídica que tem a lei (norma) como forma exclusiva e restritiva de expressão do Direito.

---

ix “O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização ,abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social; II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso; III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso; IV - formas de realização da interdisciplinaridade; V - modos de integração entre teoria e prática; VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver; VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica; IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica; X - concepção e composição das atividades complementares; e, XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso” (BRASIL, 2004).

x “Assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania” (BRASIL, 2004).

xi A obra *Docência no ensino superior* de 2011 desta autora traz contribuições importantes sobre a didática aplicável ao ensino superior.

xii A obra intitulada “Pedagogia e pedagogos, para quê?” do ano de 2008 do professor Libâneo é mais um recurso para repassar o ensino jurídico no Brasil.

xiii O educador português Nóvoa traz reflexões críticas e atuais sobre o ensino superior a partir da prática profissional, situação muito comum nos cursos de Direito no Brasil. O artigo intitulado “Para uma formação de professores construída dentro da profissão” do ano de 2013, disponível em: [www.ince.mec.es/revistaeducacion/re350/re350\\_09por.pdf](http://www.ince.mec.es/revistaeducacion/re350/re350_09por.pdf) é uma sugestão de leitura.

## REFERÊNCIAS

ABEDI – **Estatuto Social**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: [www.abedi.org](http://www.abedi.org). Acessado em 19/4/2019.

ABEDI. **Anais do VI Seminário Nacional de Ensino Jurídico e Formação Docente** – 2018. Disponível em <http://abedi.com.br/anais-do-vi-seminario-nacional-de-ensino-juridico-e-formacao-docente/>. Acesso em 28/7/2023.

AUGUSTO, Igor Antonio Michallene. O que é a Teoria Tridimensional do Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=11825&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura.>](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11825&n_link=revista_artigos_leitura.>). Acesso em fevereiro de 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. A Teoria do Direito e a teoria do humanismo realista. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-fev-07/eduardo-bittar-teoria-direito-teoria-humanismo-realista>. **BRASIL. PORTARIA Nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Diário Oficial da União de 30.12.1994. P.5.Seção 3.**

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências**. Diário Oficial da União de 01.10.2004, p.17/18, S. 1.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2017. **Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 de julho de 2017, Seção 1, p. 12.

FAZENDA, I. C. A. **Interdisciplinaridade: História, teoria e pesquisa.** 13ª Edição. Campinas: Papirus Editora. 1994.

FAZENDA, I.C.A. Educação: Currículo. In: **Interdisciplinaridade. Grupo de Estudos e Pesquisa em Interdisciplinaridade (GEPI)** — Linha de Pesquisa: Interdisciplinaridade – v. 1, n. 6- especial (abril. 2015) – São Paulo: PUCSP, 2015.

FONTAN, Daiane de Fátima Soares. **Educação Escolar Indígena: Estudo Sociojurídico da política estatal a partir de Pierre Bourdieu.** Curitiba: Juruá, 2017.

GERHARDT, Tatiana; SILVEIRA, Denise (org). **Métodos de pesquisa /** coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Criação e degenerescência do ensino jurídico.** Revista USP. n. 100. p. 87-96. São Paulo Dezembro/Janeiro/Fevereiro 2013-2014. Acesso em novembro de 2018.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. **A evolução do ensino jurídico no Brasil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 969, 26 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8020> Acesso em 20/02/2019.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

OAB. **Notícias.** 2019. Disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/57111/comissao-nacional-de-educacao-juridica-anuncia-foruns-para-discutir-cursos-de-direito>. Acesso em 27/7/2023.

---

PEREIRA, Elisabete Monteiro De Aguiar (Org.) **Universidade e Currículo: Perspectivas de educação geral**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2010.

PETRY, Alexandre Torres. Ensino Jurídico com e para a Ecologia de Justiças e de Direitos: Por uma Pedagogia Jurídica Reflexiva, Crítica e Focada nos Direitos Humanos. Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, **Tese**. 30/07/2018. Disponível em [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6368267](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6368267). Capturado em 20/02/2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

ROSA, Alexandre de Moraes. **McDonaldização do Processo Penal e analfabetos funcionais**. In: Revista Consultor Jurídico, 19 de outubro de 2013, 8h00. Disponível em [www.conjur.com.br/2017](http://www.conjur.com.br/2017). Acessado em novembro 2018.

SANTOS, Alessandra Rufino. Contribuições Epistemológicas do Pensamento Complexo para a Compreensão da Pesquisa Social. In: **Textos & Debates**, Boa Vista, n.20, p. 81-99, jan./jun. 2013.

SANTOS SILVA, Maria Ivonete. Docência Superior De Conteúdos Jurídicos: Problemáticas E Perspectivas Para O Século XXI. Universidade Federal De Uberlândia. **Tese**. 28/08/2015. Disponível em [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=2719056](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2719056). Capturado em 20/02/2019.

STRECK. Lenio Luiz. Senso incomum, resumocracia, concursocracia e pedagogia da prosperidade. In: **Revista Consultor Jurídico**, 11 de maio de 2017, 8h00. Disponível em [www.conjur.com.br/2017](http://www.conjur.com.br/2017). Acessado em novembro de 10/2/2020.

WOLKMER, A. C.; FERRAZZO, D. Uma abordagem descolonial sobre democracia e cultura jurídica na modernidade. In: **Revista Brasileira De Estudos Políticos**. Belo Horizonte n. 120.2020.pp. 55 - 105.<https://doi.org/10.9732/rbep.v120i0.607>.